



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.550 - MT (2013/0030984-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : G V G
ADVOGADO : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR - MT011988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVA DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre as circunstâncias em que foi requerida a medida cautelar de interceptação telefônica, de modo a competência da Justiça Federal demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nos estreitos limites da via eleita. Ademais, consta dos autos que desde a representação da Polícia Federal pela interceptação telefônica, já se tinha ciência de que as drogas eram importadas pela organização criminosa investigada e, posteriormente, distribuídas para outros estados.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.550 - MT (2013/0030984-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : G V G
ADVOGADO : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR - MT011988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 1762/1764, na qual não conheci do recurso ordinário em *habeas corpus* nos seguintes termos:

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por G V G contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática de tráfico internacional de drogas.

Irresignada, a defesa impetrou o writ originário que restou desprovido em acórdão assim ementado (fl. 1710):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES (COCAÍNA).

Determinada a interceptação telefônica, no meio das investigações, quando se anunciava ser tráfico interestadual de droga, não é torna-la nula, uma vez constatada o tráfico transnacional.

No presente recurso, reitera os termos da impetração originária e afirma que a medida cautelar de interceptação telefônica é nula devendo ser desentranhada do processo, porquanto decretada por Juízo, ao tempo da medida, incompetente.

Alega que quando foi determinada a interceptação telefônica pelo Juízo Federal, não havia indícios de que se tratava de crime de tráfico internacional, mas tão somente interestadual.

Pleiteia, assim, o reconhecimento da nulidade da interceptação telefônica e de todas as provas dela decorrentes.

O recorrente pleiteia, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso, conforme parecer de fls. 1747/1754.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região afastou a tese de incompetência do Juízo Federal de primeira instância mediante a seguinte fundamentação:

Logo, descobriu-se que o impetrante/paciente Guilherme Vargas Garcia, na época residente na Bolívia, Cidade de San Ignacio, auxiliava Luiz Philipi Vargas Garcia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu irmão, a comandar o tráfico entre a Bolívia e o Brasil.

O impetrante/paciente participou, segundo consta da representação policial, do carregamento de 2.090 gramas de cocaína, apreendido, em 20.08.2010, em Cáceres (1P 0200/2010-4-D3PF/CAE/MT); e de 4.370 gramas (1P 043/201 1-4-DPF/CAE/MT. Estaria, outrossim, envolvido num carregamento de trezentos quilos de cocaína, apreendido no Município de Toledo, Estado de São Paulo.

O impetrante/paciente está foragido.

Temos, assim, que o tráfico de que participa, segundo as investigações, o impetrante/paciente, não se dá entre os estados da federação, e, sim, entre países, Brasil e Bolívia.

Ainda que, no início, a Polícia, ao fazer a representação, tivesse dito que se tratava de uma organização criminosa sediada em Cáceres e voltada para o tráfico interestadual de substância, o que levou o Juiz Federal, erradamente, a deferir o pedido, descobriu-se, posteriormente, que o tráfico era internacional. Ora, tal equívoco não pode levar a conclusão que a decisão proferida, equivocadamente, deve ser anulada. No fundo, estava certa. O tráfico que se pensava que era interestadual era transnacional. **Em 2010, já se tinha conhecimento que o tráfico era, realmente, transnacional (v. pedido de quebra de sigilo formulado pela Polícia Federal, DPF Josevan Severo de Araújo, às ffs. 1.189/1.91).**

Como visto, as instâncias ordinárias, soberanas nas análises das provas, reconheceram que desde antes do início das interceptações telefônicas já se tinha a notícia de que a droga comercializada pelo paciente e por seus comparsas saía da Bolívia e ia para São Paulo, passando antes pelo Estado do Mato Grosso-MT.

Desse modo, o habeas corpus se mostra via inadequada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre as circunstâncias em que foi requerida a medida cautelar de interceptação telefônica. Tal providência demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, vedado na via eleita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CARACTERIZADA A TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESCONSTITUIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O bem a reclamar a tutela jurisdicional é da competência da Justiça Federal, porquanto os crimes de associação e de tráfico internacional de entorpecentes evidenciam, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União.

2. Definida a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes na sentença condenatória, a pretensão de se concluir diversamente impõe a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

[...]

10. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido* (RHC 47.968/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/03/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, a, não conheço do presente Recurso em habeas corpus.

Publique-se.

No presente recurso, o agravante reitera as alegações de que a interceptação telefônica foi decretada por Juízo incompetente, uma vez que, à época, não se tinha prova da internacionalidade do delito, o que afastaria a competência da Justiça Federal.

Argumenta que em diversos trechos das decisões que determinaram a quebra do sigilo e a renovação das interceptações há referência expressa a uma *"organização criminosa voltada para o tráfico interestadual de drogas"*.

Pretende, assim, o provimento do agravo e do Recurso em *habeas corpus* nos termos da inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.550 - MT (2013/0030984-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Analisando os autos, verifico que, de fato, o Juízo de primeiro grau já possuía elementos de prova suficientes para perceber que se tratava de crime de tráfico internacional de drogas.

Destaque-se, por oportuno, que o próprio Relatório de Inteligência Policial, que acompanhou a representação do Delegado de Polícia Federal pela quebra do sigilo telefônico, afirmou que **"o grupo criminoso seria responsável por internar quantidades expressivas de droga na cidade de Cárceres-MT, em especial 'pasta base de cocaína', e posteriormente, levá-las para o Estado de São Paulo e Minas Gerais"** (fl. 27).

A existência de indícios da prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 na modalidade "importar" determina, nos termos do art. 70, da referida lei e do art. 109, inciso V, da Constituição da República, a competência da Justiça Federal.

O simples fato de também ter sido praticado o tráfico interestadual, com o transporte do entorpecente para outras unidades da federação, não afasta a competência federal.

Em reforço à jurisprudência colacionada na decisão, temos os seguintes precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSACIONAL ILÍCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. INDÍCIOS CONCRETOS DA PROVENIÊNCIA ESTRANGEIRA DA DROGA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PROBATÓRIA PARA ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A jurisprudência desta Corte Superior, pacificada por meio de julgamento da Seção especializada em matéria penal, firmou-se no sentido de que a caracterização da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, necessária à fixação da competência da Justiça Federal para apuração do crime, demanda a existência de indícios concretos da proveniência estrangeira dos entorpecentes, não bastando a mera suspeita de sua origem internacional (CC 136.975/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2014).

In casu, a fixação da competência da Justiça Federal para apreciação do feito se deu em razão do convencimento, por parte do Magistrado, de que há indícios da proveniência estrangeira da droga, evidenciadas a partir (i) da expressiva quantidade transportada, (ii) do *modus operandi* do delito, que demanda a necessidade de planejamento, execução coordenada e controle com especialização típica de organização criminosas ramificadas internacionalmente, (iii) da proximidade do local do carregamento do entorpecente com a fronteira da Bolívia, grande produtor da pasta-base de cocaína envolvida na empreitada e (iv) da interligação da prática dos crimes em questão com o dinheiro supostamente obtido a partir da lavagem e ocultação de bens, crimes em apuração em processo conexo em trâmite na Justiça Federal.

Desse modo, a manutenção da competência da Justiça Federal baseou-se na afirmada existência de indícios concretos da origem estrangeira dos entorpecentes negociados, em consonância com a jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a alteração das conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência ou não de indícios aptos a caracterizar a internacionalidade do tráfico de drogas demandaria minucioso reexame fático-probatório dos autos, providência inviável no rito de habeas corpus, que se caracteriza pela celeridade e pela vedação à dilação probatória.

Recurso em habeas corpus a que se nega provimento (RHC 75.627/GO, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 28/10/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. REGIME SEMIABERTO E NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. As questões referentes à incompetência da Justiça Federal e à nulidade das prorrogações das escutas telefônicas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, concluído ser competente a Justiça Federal, a inversão do decidido mostra-se inviável na via do recurso especial, porquanto para saber se houve, ou não, a transnacionalidade do delito, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Precedente.

3. Embora a pena tenha sido fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o regime semiaberto e a não substituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena se deram em razão da natureza do entorpecente, o que não contraria a jurisprudência desta Corte.

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 798.538/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2016).*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. (3.950 KG DE COCAÍNA). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO MÁXIMA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. *O julgado recorrido e o acórdão paradigma, para concluírem pelo aumento da pena-base, não avaliaram apenas a quantidade e natureza das drogas apreendidas, mas, necessariamente, tiveram que levar em consideração outras questões de cunho fático, peculiares a cada caso concreto. Ausente a semelhança fática, não se configura a divergência jurisprudencial.*

2. *A mitigação da exigência de cotejo analítico tem sido feita apenas em caso de dissídio jurisprudencial notório. Este, entretanto, diz respeito a situações nas quais, apesar da ausência do cotejo, é possível inferir a existência de similitude fática e de dissenso interpretativo. Em outras palavras, apesar da ausência do cotejo, fica demonstrada uma das hipóteses constitucionais de cabimento do recurso especial (art. 105, III, c, da CF).*

3. *No caso dos autos, o recurso especial, pela alínea c, não ultrapassou a admissibilidade em razão da falta de similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto, sem a qual não se configura a divergência jurisprudencial, mesmo notória.*

4. *A estipulação do quantum da pena-base está dentro da discricionariedade vinculada de que dispõe o magistrado, cabendo a intervenção desta Corte somente em casos de flagrante ilegalidade, inexistente na situação concreta, em que foi estabelecida em 6 anos e 3 meses de reclusão, em razão da quantidade de drogas apreendidas (3.950 g de cocaína, escondida em quinze pares de sandálias).*

5. O Tribunal a quo, com base no contexto fático dos autos, atestou que a ora recorrente se dedica a atividades criminosas relativas ao narcotráfico e que integra, ainda que circunstancialmente, uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas (fl. 462). Revolver tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. *Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

749.569/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 23/02/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0030984-3

AgRg no
RHC 35.550 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030066220104013601 00652482520124010000 30066220104013601

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G V G
ADVOGADO : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR - MT011988
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G V G
ADVOGADO : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR - MT011988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.